ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1798/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5727/2023
PROTOCOLO	: 2248219
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
DENUNCIANTE	: JOSÉ RAMOS RODRIGUES
JURISDICIONADO	: MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTOS SUPERFATURAMENTOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. FALTA DE QUALIFICAÇÃO OU EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DO FATO. RASOS ARGUMENTOS. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INADMISSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se pela inadmissão da denúncia que não preenche os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 126, II, “a” e “c”, e III, da Resolução TC/MS n. 98/2018, uma vez que prejudicada a compreensão do fato denunciado, pois rasos os argumentos da petição, sem a devida definição dos shows, dos artistas, das datas e dos eventos sobre os quais recairiam o alegado superfaturamento e sem as especificações dos municípios que teriam formalizado as alegadas contratações por valores menores.

2. Inadmissão da denúncia e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **inadmissão** da denúncia apresentada pelo Sr. **José Ramos Rodrigues**, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno; e **intime-se** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais.**

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do expediente apresentado pelo Sr. José Ramos Rodrigues à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no qual alega que a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Cidadania tem efetuado pagamentos de cachês artísticos superfaturados, quando comparados com os preços praticados pelos municípios do interior (fl. 2).

A petição foi recebida como Denúncia pela Presidência dessa Corte e distribuída a Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Despacho DSP GAB.PRES 10470/2023 (pç. 3, fls. 5-6).

A aludida Conselheira Substituta analisou o Portal da Transparência do Governo do Estado, constatando que nos últimos exercícios (2021, 2022 e 2023) a SETESC não realizou contratações de shows artísticos, vez que todos os empenhos a respeito foram realizados pela Fundação Estadual de Cultura. Com isso, declarou-se incompetente para apreciar o feito, em razão do citado órgão não fazer parte do grupo integrante de sua relatoria (Despacho DSP G.ICN 11261/2023 – pç. 4, fls. 4-12).

Assim sendo, os autos foram redistribuídos a minha relatoria por meio do Despacho DSP GAB.PRES 11337/2023 (pç. 5, fl. 13), ocasião em que, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos formais da denúncia, determinei ao peticionante que a adequasse (Despacho DSP. G.FEK 11711/2023 – fls. 14-15).

A tentativa de intimação do denunciante foi infrutífera (fl. 18), não obstante o A.R tenha sido remetido ao endereço informado na correspondência postal encaminhado por ele (fl. 3).

Os autos foram enviados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 9979/2024 pela adoração do seguinte julgamento (fls. 22-24):

> Ante o exposto, opino pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Denúncia, em face da ausência de informações/documentos necessários à compreensão do fato, consoante determina o art. 126, inciso II do RITCE/MS; e, no mérito, caso superado o obstáculo de admissibilidade, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, ante a inocorrência de ilícito relacionado à matéria de competência do Tribunal, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do mesmo dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, destaco que o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência desse Tribunal, que recepcionou o expediente apresentado pelo Sr. José Ramos Rodrigues como Denúncia, não exaure a competência do Tribunal Pleno para reexaminar tal tópico, de forma mais aprofundada e definitiva.

Recentemente o Tribunal Pleno dessa Corte reafirmou a posição acima exposta, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL PLENO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. O recurso ordinário apresentado além do prazo previsto na legislação padece de vício de admissibilidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade temporal, em desobediência aos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.
>
> 2. **Compete ao Tribunal Pleno o exercício do juízo definitivo de admissibilidade, que não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursa**l prevista no art. 9º, VIII, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012, denominado como juízo provisório. 3. Não conhecimento do recurso ordinário. (TC/8149/2021/001. AC00 1371/2023. Tribunal Pleno. Relatora: Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos. Data de Julgamento: 8/11/2023)

No caso em tela, não obstante a Presidência tenha manifestado favoravelmente pela admissibilidade da Denúncia, fato é que exerceu apenas o juízo provisório de admissibilidade, razão pela qual nada impede o órgão colegiado de reapreciá-la neste momento, porém em caráter definitivo, a rigor do que estabelece o art. 186, §1º, II, "b", da Resolução TC/MS nº 98/2018 (Regimento Interno):

> Art. 186. **A efetividade do controle externo exercido** pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou **por meio** de "Acórdão" de **Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo:

> (...)
>
> II - deverá ser também **observada a definitividade**:
>
> (...)
>
> b) **sobre o juízo de admissibilidade** dos recursos e do pedido de revisão, nos termos do art. 72, II, da LC n.º 160, de 2012, **de denúncia**, de representação e de consulta, **consoante as disposições, respectivamente, dos arts. 126, § 3º**, 134 e 138, §§ 1º, I, e 2º.

O art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018 define quais são os requisitos de admissibilidade das Denúncias no âmbito desse Tribunal, de modo que, no caso concreto, entendo não estar devidamente demonstrado o preenchimento do inciso I e do inciso II, alíneas “a” e “b”, do citado dispositivo:

> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
>
> I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
>
> II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
>
> a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
>
> b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
>
> c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;
>
> d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;
>
> III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

Assim como já me manifestei no Despacho DSP G.FEK 11711/2023, o peticionante comunicou à Ouvidoria do Tribunal a ocorrência de supostos superfaturamentos ocorridos na contratação de shows artísticos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Cidadania (SETESC) sem, contudo, qualificar-se completamente ou expor as informações necessárias à adequada compreensão do fato denunciado.

Os rasos argumentos dispendidos na petição não revelam quais shows, artistas, época, datas ou eventos específicos houve o alegado superfaturamento dos valores contratados, tampouco quais seriam os municípios do interior que formalizaram as mesmas contratações por valores menores, o que impede o conhecimento da matéria aventada pelo denunciante.

Ademais, como bem observado no Despacho DSP GAB.PRES 10470/2023 (pç. 3, fls. 5-6), desde 2021 os empenhos das contratações de shows artísticos pelo Estado de Mato Grosso do Sul são realizados pela Fundação Estadual de Cultura, que é uma unidade administrativa distinta da SETESC, sendo certo que, a princípio, nenhuma irregularidade em tais contratações foi identificada.

Convém destacar ainda que o insucesso da tentativa de intimação do denunciante, para complementar a denúncia com vistas ao atendimento dos requisitos mínimos previstos no Regimento Interno (fl. 18), não afasta a validade do ato em razão de ter sido observado o mesmo endereço constante no envelope postal de fl. 3, nos termos do art. 96, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pela **INADMISSÃO** da denúncia apresentada pelo Sr. José Ramos Rodrigues, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos inscritos nos incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 126, da Resolução TC/MS nº 98/2018, bem como pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

Intime-se o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela inadmissão da denúncia, pelo arquivamento do processo e pelo levantamento do sigilo das peças processuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC / MRMAM